



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO  
Procuradoria Municipal de Capitão Poço



**Processo nº 2019.271210**

**Consulente:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Solicitação de Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o Município de Capitão Poço, através de sua Secretaria Municipal de Saúde e HOSPITAL E MATERNIDADE DO POVO DE CAPITÃO POÇO LTDA, objetivando o acréscimo quantitativo do objeto.

**Parecer Jurídico nº 020110**

Tratam os autos sobre a possibilidade de ser realizado termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, de forma complementar, para atendimento hospitalar aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do município de Capitão Poço, oriundo do Credenciamento Público nº 002/2018 SMS.

Segundo informações prestadas pelo Secretário de Saúde, existe uma demanda reprimida gerando a necessidade de ampliação no atendimento dispensado pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme planilha anexada ao processo com fins de acréscimo quantitativo.

É o relatório.

O processo em comento fora submetido em razão da preocupação acerca da ampliação na prestação dos serviços que, por sua natureza, não podem ser interrompidos em razão do interesse da população e deverá ser prestada de forma eficiente.

Sobre o assunto, esta Assessoria Jurídica vem oferecer seu posicionamento nos seguintes termos:

Em atendimento ao princípio da legalidade, vislumbra-se a possibilidade de ser realizado Termo Aditivo ao Contrato retro mencionado, face o que dispõe o artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO  
Procuradoria Municipal de Capitão Poço



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

No que tange à solicitação de acréscimo ao que fora inicialmente contratado, convém observar que a mutabilidade dos Contratos Públicos é apontada pelos doutrinadores como característica das contratações administrativas, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.

O contrato principal foi realizado com base no Credenciamento Público nº 002/2018 SMS, nos termos descritos na legislação vigente. E permanecerá com as mesmas cláusulas estruturais, alterando apenas o seu objeto de modo quantitativo, de forma a adequá-lo à nova necessidade que se descortina ao Município, respeitado o limite de 25% imposto pela legislação.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da hipótese prevista no art. 65, § 1º, tendo em vista não haver necessidade, já havendo contrato vigente, de realização de novo credenciamento público com o mesmo objeto, em quantidade inferior a 25% do total do referido contrato, estando em pleno acordo com as normas da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, em princípio, afigura-se não só lícita, como necessária o respectivo acréscimo do objeto contratual em referência, advindo da Chamada Pública nº 002/2018 SMS, nas condições estabelecidas da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas dos contratos, a fim de não trazer prejuízos à população, que é diretamente interessada na continuidade dos serviços de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO  
Procuradoria Municipal de Capitão Poço

---

Ante o exposto, analisando estritamente os atos e documentos contidos nos autos, não há óbices ao aditamento do contrato, respeitado o limite de acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, de acordo com a legislação vigente, privilegiando ainda os princípios basilares que regem a Administração Pública dispostos expressamente no *caput* do art. 37 da CF/88, com base nas razões e fundamentações acima e estritamente pelos documentos acostados nos autos, **desde que devidamente informada haver dotação orçamentária para o acréscimo, bem como que sejam apresentadas certidões atualizadas da empresa contratada.**

Capitão Poço – Pa, 02 de janeiro de 2020.

---

**CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES**

Assessor Jurídico

OAB/PA Nº 18.060